

fábricas de S. Miguel, foram as Câmaras autorizadas, por despacho ministerial, a lançar o imposto municipal de 5\$ por quilograma de tabaco das duas marcas indicadas.

Verificando-se porém que tal medida não é suficiente porque novas marcas, como «Velhinho» e «Lavrador», aparecem em condições análogas;

Considerando que, nestes termos, se torna conveniente resolver definitivamente tal assunto;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam as câmaras municipais do distrito de Angra do Heroísmo autorizadas a lançar um imposto camarário de 5\$ por cada quilograma de tabaco manipulado nas fábricas existentes nos distritos administrativos de Ponta Delgada e do Funchal, das marcas «Velhinho» e «Lavrador» ou quaisquer outras que sejam expostas à venda no distrito de Angra do Heroísmo, quando as mesmas câmaras verificarem que se vendem em Angra por preço de concorrência desleal, como já foi reconhecido em relação às duas marcas «Mascarado» e «Francês».

Art. 2.º Do lançamento do imposto a que se refere o artigo 1.º cabe recurso para o Ministro das Finanças, sem efeito suspensivo até resolução definitiva.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raül da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério

Repartição Central

Portaria n.º 7:817

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a forma como deveria ser interpretado o artigo 9.º das instruções para a arrematação e adjudicação de obras públicas e fornecimentos, aprovadas por portaria n.º 7:702, de 24 de Outubro último, pelo que diz respeito à sua aplicação às juntas autónomas dos portos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, esclarecer que os concursos e fornecimentos referentes às juntas autónomas dos portos de importância superior a 500.000\$ devem ser realizados na Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, perante uma comissão presidida pelo respectivo administrador geral, e que aqueles cuja importância fique compreendida entre 50.000\$ e 500.000\$ inclusive podem ser realizados nas sedes das juntas, perante uma comissão de que fará parte um representante da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 7 de Maio de 1934. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:828

Fiscalização da exportação de vinhos ou de produtos
deles derivados

O decreto-lei n.º 23:232, de 17 de Novembro de 1933, que criou o Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos, conferiu a este organismo a fiscalização da exportação dos vinhos ou seus derivados abrangidos na sua esfera de acção.

Por este decreto estabelecem-se as regras dessa fiscalização, agrupando-se num único diploma as disposições que sobre essa matéria têm estado em vigor e fixando-se as características a que devem obedecer os produtos vinícolas a exportar.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I — Características exigidas

Artigo 1.º Os vinhos comuns, com excepção dos vinhos verdes, destinados a exportação deverão ter a gradação mínima de 10º e possuir, além desta, as seguintes características:

- a) Acidez fixa mínima 2,5 gramas por litro expressa em ácido sulfúrico, correspondente a 3,825 gramas por litro expressa em ácido tartárico;
- b) Acidez volátil máxima 1,5 gramas por litro expressa em ácido acético;
- c) Extracto sêco mínimo, por litro, 20 gramas para os vinhos tintos, 18 gramas para os vinhos palhêtes e 16 gramas para os vinhos brancos.

§ 1.º Os vinhos licorosos para exportação, quer sejam abafados ou tratados, e as geropigas deverão ter as seguintes características:

- a) Gradação alcoólica: limite mínimo 14º centesimais, com a tolerância de 0,2;
- b) Acidez volátil: limite máximo 1,5 gramas por litro expressa em ácido acético;
- c) Açúcar redutor: limite mínimo 4 gramas por litro.

§ 2.º Os vinhos espumantes naturais e os vinhos espumosos para exportação deverão ter as seguintes características:

- a) Gradação alcoólica: limite mínimo 9º centesimais;
- b) Acidez volátil: limite máximo 1,5 gramas por litro expressa em ácido acético, não entrando em conta o ácido carbónico.

§ 3.º Os vérmutes e quinados para exportação deverão ter as seguintes características:

- a) Gradação alcoólica: mínima 16º, máxima 22º centesimais;
- b) Acidez volátil: limite máximo 1,5 gramas por litro expressa em ácido acético;
- c) Açúcar redutor: limite mínimo 20 gramas por litro.

§ 4.º Não podem ser exportados vérmutes e quinados que não tenham como base de composição pelo menos 80 por cento de vinho, não se tendo em conta a aguardente vínica necessária à sua alcoolização.

§ 5.º Os vinagres para exportação não deverão ter anguílulas e não poderão ter menos de 4º de acidez total computada em ácido acético.